DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 722.541.874/0001-99
Praça Coronel Flávio, 204
Telefone: (35) 3263-1320
Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 01.037.603/0001-20
R. Lourenço Pierroti, 173
Telefone: (35) 3263-1646

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

ERRATA

No **Decreto nº 72, de 09 de julho de 2026**, publicado no Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo nº 996, do dia 21 de julho de 2026:

1. No Preâmbulo:

· **Onde se lê:**

"*CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos;*

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);"

· **Leia-se:**

"*CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos;*

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e disciplina os níveis mínimos de assinatura eletrônica exigidos nas interações com entes públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);"

2. No Artigo 12:

· **Onde se lê:**

"*Art. 12. O módulo "Procurações Eletrônicas" possibilita ao contribuinte outorgar, a terceiro habilitado, poderes de representação perante a Administração Tributária Municipal, no âmbito do Civitas.*

§ 1º A procuração eletrônica outorgada e aceita nos termos deste artigo, mediante autenticação digital do outorgante e do outorgado, nos termos do art. 15, é válida perante a Administração Tributária Municipal para os atos e módulos nela especificados, dispensada a apresentação de instrumento físico, observado, quanto à sua força probatória, o disposto no art. 16 e seus parágrafos.

§ 2º A procuração poderá ser outorgada com abrangência total, restrita a determinado módulo, ou limitada à consulta de informações, conforme escopo definido pelo outorgante no momento da outorga.

§ 3º A procuração é passível de revogação eletrônica, a qualquer tempo, pelo outorgante, produzindo efeitos imediatos a partir do registro da revogação no Sistema.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda estabelecer, em Portaria, os requisitos complementares de outorga, aceite e revogação de procurações eletrônicas."

· **Leia-se:**

"*Art. 12. O módulo "Procurações Eletrônicas" possibilita a outorga, a terceiro habilitado, poderes de representação perante a Administração Tributária Municipal, no âmbito do Civitas, mediante:*

I – outorga eletrônica direta, em que o próprio outorgante concede a procuração pelo portal, tornando-a ativa de imediato; ou

II – apresentação de instrumento de mandato físico ou digitalizado, anexado pelo procurador, ficando a procuração pendente até a aprovação por servidor da Secretaria Municipal de Fazenda, que a examinará quanto à regularidade formal.

§ 1º A procuração outorgada na forma do inciso I do caput deste artigo é válida perante a Administração Tributária Municipal para os atos e módulos nela especificados, dispensada a apresentação de instrumento físico, observado, quanto à sua força probatória, o disposto no art. 16 e seus parágrafos.

§ 2º A procuração outorgada na forma do inciso II do caput deste artigo somente produz efeitos após a aprovação nele referida, devendo o outorgante ser previamente notificado do pedido, para fins de segurança.

§ 3º A procuração poderá ser outorgada com abrangência total, restrita a determinado módulo, ou limitada à consulta de informações, conforme escopo definido no momento da outorga.

§ 4º A procuração é passível de revogação eletrônica, a qualquer tempo, pelo outorgante, produzindo efeitos imediatos a partir do registro da revogação no Sistema.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda estabelecer, em Portaria, os requisitos complementares de outorga, aprovação e revogação de procurações eletrônicas."

3. No Artigo 16:

· **Onde se lê:**

"*Art. 16. A assinatura eletrônica produzida no ambiente do Civitas classifica-se, conforme o método de autenticação digital utilizado nos termos do art. 15, em:*

I - assinatura eletrônica simples, quando o ato for praticado mediante autenticação por login e senha;

II - assinatura eletrônica qualificada, quando o ato for praticado mediante autenticação por certificado digital no padrão ICP-Brasil.

§ 1º Os 2 (dois) tipos de assinatura referidos nos incisos I e II do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos

§ 2º A assinatura eletrônica simples, de que trata o inciso I, é válida e produz efeitos jurídicos para a prática dos atos processuais e administrativos de que trata este Decreto dentre eles as declarações prestadas no DITBI-e, as petições e manifestações no Contencioso Fiscal, as procurações eletrônicas outorgadas ou aceitas no Sistema e as solicitações de serviços formalizadas na Central de

Atendimento, dispensada, para tais fins, a assinatura de próprio punho ou a apresentação de instrumento físico, sem prejuízo de a Administração exigir, para atos específicos que reputar de maior risco ou relevância, a autenticação por certificado digital ICP-Brasil de que trata o inciso II.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, por Portaria, definir os atos e módulos do Civitas cuja prática exigirá, especificamente, a assinatura eletrônica qualificada de que trata o inciso II deste artigo."

· **Leia-se:**

"*Art. 16. A assinatura eletrônica produzida no ambiente do Civitas classifica-se em:*

I – assinatura eletrônica simples, quando o ato for praticado mediante autenticação por login e senha;

II – assinatura eletrônica avançada, quando o ato for praticado mediante confirmação por chave de assinatura eletrônica vinculada ao dispositivo do usuário (passkey), cadastrada e verificada segundo o padrão WebAuthn/FIDO2, mediante biometria, PIN ou outro mecanismo de desbloqueio de uso exclusivo do titular, ou mediante certificado digital não emitido no padrão ICP-Brasil, desde que atendidos, em qualquer caso, os requisitos do art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

III – assinatura eletrônica qualificada, quando o ato for praticado mediante autenticação por certificado digital no padrão ICP-Brasil.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui o nível mais elevado de confiabilidade e a assinatura eletrônica avançada nível de confiabilidade superior ao da assinatura eletrônica simples, a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º A assinatura eletrônica simples, de que trata o inciso I do caput deste artigo, é válida e produz efeitos jurídicos para a prática dos demais atos processuais e administrativos de que trata este Decreto, dispensada, para tais fins, a assinatura de próprio punho ou a apresentação de instrumento físico, ressalvados os atos que exigirem, nos termos do § 3º deste artigo, assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

§ 3º Exige-se, no mínimo, a assinatura eletrônica avançada de que trata o inciso II do caput deste artigo, admitida também a assinatura eletrônica qualificada como meio de maior confiabilidade, para a prática, pelo contribuinte ou por seu representante legalmente constituído, dos seguintes atos:

I – a assinatura da declaração eletrônica de ITBI (DITBI-e), por cada uma das partes intervenientes na transmissão;

II – a impugnação de avaliação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

III – a impugnação contra lançamento de ofício de tributo municipal;

IV – a defesa apresentada, no Contencioso Fiscal, em razão de Auto de Infração e Termo de Intimação;

V – a resposta a Termo de Intimação, no Contencioso Fiscal;

VI – o recurso voluntário contra decisão de primeira instância, no Contencioso Fiscal;

VII – o pedido de prorrogação de prazo, no Contencioso Fiscal;

VIII – a consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, no Contencioso Fiscal;

IX – o requerimento sem rito processual próprio, no Contencioso Fiscal;

X – a manifestação avulsa, no Contencioso Fiscal;

XI – a outorga eletrônica direta de procuração, de que trata o art. 12, inciso I; e

XII – o termo de parcelamento de débitos, na Central de Atendimento.

§ 4º A exigência de que trata o § 3º deste artigo funda-se na maior garantia quanto à autoria requerida pela natureza dos atos nele relacionados, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e do art. 4º, inciso II, do Decreto Federal nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, por Portaria, ampliar o rol de atos sujeitos à assinatura eletrônica avançada ou qualificada de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, bem como definir os atos e módulos do Civitas cuja prática exigirá, especificamente, a assinatura eletrônica qualificada de que trata o inciso III deste artigo."

Monsenhor Paulo/MG, 23 de julho de 2026.

A minuta integral e correta do Decreto nº 72/2026 segue publicada em anexo a esta edição.

FLAVIANO AMÉRICO RIBEIRO

Prefeito Municipal

.....

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – GABINETE DO PREFEITO
Rua José Américo, nº 525 – Centro – CEP: 37405-000
CNPJ: 22.541.874/0001-99
E-mail: gabinete@monsenhorpaulo.mg.gov.br
Fone: (35) 3263 – 1320 / Fax: (35) 3263 - 1322

DECRETO Nº 72/2026

REGULAMENTA O SISTEMA *CIVITAS* – PORTAL TRIBUTÁRIO DIGITAL DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO, INSTITUÍDO COMO SISTEMA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NOS TERMOS DO ART. 579-A DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.520, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.749, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLAVIANO AMÉRICO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo art. 579-A da Lei Complementar Municipal nº 1.520, de 29 de setembro de 2017 (Código Tributário do Município de Monsenhor Paulo), com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 1.749, de 26 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que o art. 579-A da Lei Complementar Municipal nº 1.520, de 29 de setembro de 2017, obriga os contribuintes de tributos municipais, incluídas as instituições financeiras e equiparadas, a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico disponibilizado pelo Município, para cientificação de atos administrativos, encaminhamento de notificações e intimações e expedição de avisos em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar, na forma prevista no citado dispositivo legal, o sistema de domicílio tributário eletrônico do Município, e de disciplinar, por ato regulamentar, sua estrutura, funcionalidades, requisitos de acesso e efeitos jurídicos;

CONSIDERANDO a conveniência de unificar, num único ambiente digital, os canais de relacionamento entre a Administração Tributária e o contribuinte, compreendendo comunicações oficiais, declarações, peticionamento administrativo, solicitação de serviços fazendários e emissão de documentos com validade jurídica;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e disciplina os níveis mínimos de assinatura eletrônica exigidos nas interações com entes públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conferir segurança jurídica, autenticidade, integridade e valor probatório aos atos praticados no ambiente digital referido;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Sistema *Civitas* – Portal Tributário Digital (doravante "*Civitas*" ou "Sistema"), instituído como o sistema de domicílio tributário eletrônico

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – GABINETE DO PREFEITO
Rua José Américo, nº 525 – Centro – CEP: 37405-000
CNPJ: 22.541.874/0001-99
E-mail: gabinete@monsenhorpaulo.mg.gov.br
Fone: (35) 3263 – 1320 / Fax: (35) 3263 - 1322

do Município de Monsenhor Paulo de que trata o art. 579-A da Lei Complementar Municipal nº 1.520, de 29 de setembro de 2017.

Parágrafo único. O *Civitas* constitui o ambiente virtual oficial de relacionamento entre a Administração Tributária Municipal e o contribuinte, destinado, dentre outras finalidades, a:

I – veicular comunicações, notificações e intimações de natureza fiscal e administrativa;

II – disponibilizar ao contribuinte informações consolidadas sobre sua situação fiscal perante o Município;

III – receber declarações e peticionamento eletrônico em processos administrativos fiscais;

IV – processar solicitações de serviços da Secretaria Municipal de Fazenda;

V – emitir documentos, certidões e guias dotados de fé pública;

VI – viabilizar a outorga e a gestão de procurações eletrônicas para representação do contribuinte;

VII – receber manifestações da Ouvidoria Municipal;

VIII – propiciar atendimento em tempo real entre o contribuinte e os servidores fazendários.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – Contribuinte: a pessoa física ou jurídica sujeita, na condição de contribuinte ou responsável, a obrigação tributária ou não tributária perante o Município, cadastrada e habilitada para acesso ao *Civitas*;

II – Autenticação Digital: o processo pelo qual o Civitas confirma a identidade do usuário que acessa o Sistema, por meio de credenciais próprias (login e senha) ou de certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

III – Assinatura Eletrônica: a manifestação de vontade do usuário, vinculada a um documento eletrônico, produzida no ambiente do *Civitas* mediante autenticação digital, apta a identificar o signatário e a atestar a integridade do conteúdo assinado, nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

IV – Documento Digital: toda informação registrada, gerada, tramitada, assinada ou armazenada no Civitas em meio eletrônico, com valor jurídico equivalente ao documento físico correspondente, quando presentes os requisitos deste Decreto;

V – Notificação Eletrônica: a comunicação de atos administrativos, lançamentos, decisões e demais avisos de natureza fiscal disponibilizada ao contribuinte por meio do *Civitas*, com os efeitos previstos no art. 579-A, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017;

VI – Fé Pública Digital: a presunção de autenticidade, integridade e veracidade atribuída aos documentos e registros produzidos, emitidos ou custodiados pelo *Civitas*, nos termos deste Decreto;

VII – Domicílio Tributário Eletrônico: o *Civitas*, enquanto canal oficial de comunicação entre a Administração Tributária e o contribuinte, nos termos do art. 579-A da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO E DA NATUREZA DO SISTEMA CIVITAS

Art. 3º Fica instituído o *Civitas* como sistema oficial de domicílio tributário eletrônico do Município de Monsenhor Paulo, de uso obrigatório pelos contribuintes de tributos municipais, incluídas as instituições financeiras e equiparadas, nos termos do art. 579-A, caput, da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – GABINETE DO PREFEITO
Rua José Américo, nº 525 – Centro – CEP: 37405-000
CNPJ: 22.541.874/0001-99
E-mail: gabinete@monsenhorpaulo.mg.gov.br
Fone: (35) 3263 – 1320 / Fax: (35) 3263 - 1322

§ 1º O *Civitas* é operado pela Secretaria Municipal de Fazenda, à qual compete a gestão administrativa e tecnológica do Sistema, observadas as competências dos demais órgãos municipais no que se refere aos módulos específicos de que trata este Decreto.

§ 2º O acesso ao *Civitas* é gratuito e se dá por meio de portal eletrônico disponibilizado no endereço eletrônico oficial do Município, bem como pelas demais formas de acesso que vierem a ser disponibilizadas.

Art. 4º São objetivos do *Civitas*:

I – conferir agilidade, transparência e economicidade às relações entre o Fisco Municipal e o contribuinte;

II – reduzir o uso de papel e os custos administrativos e postais associados às comunicações fiscais;

III – ampliar o acesso do contribuinte a informações e serviços fazendários, independentemente de comparecimento presencial;

IV – conferir segurança jurídica aos atos praticados em meio digital, com valor probatório equivalente ao dos atos praticados em meio físico.

CAPÍTULO III
DOS MÓDULOS E FUNCIONALIDADES
Seção I
Da Caixa Postal e das Comunicações

Art. 5º O módulo "Caixa Postal" destina-se à disponibilização, ao contribuinte, de comunicações oficiais da Administração Tributária, incluindo avisos de lançamento de IPTU, taxas e demais tributos e obrigações municipais, notificações, intimações e avisos em geral.

§ 1º A comunicação disponibilizada na forma do caput observará o disposto no art. 579-A, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017, dispensando-se sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal, sem prejuízo de outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

§ 2º A comunicação feita nos termos deste artigo é considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 3º Aplica-se à ciência da comunicação eletrônica o disposto no art. 20 deste Decreto.

Seção II
De Meus Tributos

Art. 6º O módulo "Meus Tributos" disponibiliza ao contribuinte painel consolidado de sua situação fiscal perante o Município, compreendendo os tributos lançados em seu nome, incluídos IPTU, ISSQN, ITBI e taxas municipais, sem, contudo, ser prova da regularidade fiscal perante a administração tributária.

Seção III
Da Declaração Eletrônica de ITBI (DITBI-e)

Art. 7º O módulo "DITBI-e" destina-se ao recebimento da declaração eletrônica do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas hipóteses de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre imóveis, compreendendo:

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – GABINETE DO PREFEITO
Rua José Américo, nº 525 – Centro – CEP: 37405-000
CNPJ: 22.541.874/0001-99
E-mail: gabinete@monsenhorpaulo.mg.gov.br
Fone: (35) 3263 – 1320 / Fax: (35) 3263 - 1322

I – o preenchimento e a transmissão eletrônica da declaração pelo contribuinte ou por seu representante legalmente constituído;

II – o acompanhamento do processamento e da apuração do imposto devido;

III – a emissão da guia de recolhimento do imposto;

IV – a emissão de certidão de quitação ou de recolhimento do ITBI referente à transmissão declarada.

Parágrafo único. A declaração transmitida e os documentos emitidos por meio do DITBI-e têm validade jurídica plena, observados os requisitos de autenticação e assinatura eletrônica de que trata o Capítulo IV deste Decreto.

Seção IV
Do Contencioso Fiscal

Art. 8º O módulo "Contencioso Fiscal" destina-se ao processamento eletrônico dos processos administrativos fiscais, compreendendo:

I – o peticionamento eletrônico de impugnações, defesas, recursos administrativos e demais petições no âmbito do processo administrativo tributário;

II – a instrução processual, incluída a juntada de documentos e a expedição de ordens de serviço no curso do processo;

III – o acompanhamento, pelo contribuinte ou por seu representante, da tramitação e das decisões proferidas no processo;

IV – a numeração automática e sequencial dos processos e petições protocolados, por tipo de ato.

§ 1º O protocolo eletrônico de petição no Contencioso Fiscal produz os mesmos efeitos do protocolo em meio físico, valendo a data e a hora de registro no Sistema como marco de tempestividade do ato.

§ 2º Aplicam-se ao Contencioso Fiscal as disposições da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017 relativas ao processo administrativo tributário, no que não contrariarem este Decreto.

Seção V
Da Central de Atendimento

Art. 9º O módulo "Central de Atendimento" destina-se ao recebimento e processamento eletrônico de solicitações de serviços da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante protocolo próprio e acompanhamento pelo contribuinte, compreendendo, dentre outros que vierem a ser disponibilizados:

I – Alvará de Localização e Funcionamento;

II – Baixa de Inscrição Cadastral;

III – Cancelamento de Nota Fiscal;

IV – Certidão de Decadência;

V – Certidão de Débitos;

VI – Iluminação Pública;

VII – Declaração de Inatividade;

VIII – Licença de Extensão de Horário;

IX – Licença de Ocupação de Logradouro Público;

X – Licença de Ambulante ou Eventual;

XI – Nota Fiscal Avulsa;

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – GABINETE DO PREFEITO
Rua José Américo, nº 525 – Centro – CEP: 37405-000
CNPJ: 22.541.874/0001-99
E-mail: gabinete@monsenhorpaulo.mg.gov.br
Fone: (35) 3263 – 1320 / Fax: (35) 3263 - 1322

XII – Parcelamento de Débitos;

XIII – Pesquisa de Débitos e Regularidade Fiscal.

§ 1º Os tipos de serviço disponíveis na Central de Atendimento, seus requisitos e fluxos específicos serão definidos e atualizados por Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do art. 26 deste Decreto, podendo ser incluídos, alterados ou excluídos conforme a conveniência administrativa, sem necessidade de alteração deste Decreto.

§ 2º As solicitações processadas pela Central de Atendimento poderão exigir, conforme o tipo de serviço, a apresentação de documentos, o recolhimento de guia de pagamento, a assinatura eletrônica do requerente ou a liberação por servidor competente.

Seção VI
Do Portal de Serviços

Art. 10. O módulo "Portal de Serviços" disponibiliza acesso integrado a sistemas de emissão de guias, carnês, alvarás, notas fiscais e demais documentos fazendários, inclusive quando operados em ambiente informatizado diverso do *Civitas*, mediante integração ou redirecionamento autenticado.

Parágrafo único. Os documentos emitidos por meio do Portal de Serviços observam, no que couber, os requisitos de autenticidade de que trata o art. 17 deste Decreto.

Seção VII
Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica e Declarações Fiscais Eletrônicas

Art. 11. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica (NFPS-e) e as demais declarações fiscais eletrônicas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são acessíveis por meio do *Civitas*, diretamente ou mediante integração com sistema próprio de emissão, observada a legislação municipal específica sobre o ISSQN.

Seção VIII
Das Procurações Eletrônicas

Art. 12. O módulo "Procurações Eletrônicas" possibilita a outorga, a terceiro habilitado, de poderes de representação perante a Administração Tributária Municipal, no âmbito do *Civitas*, mediante:

I – outorga eletrônica direta, em que o próprio outorgante concede a procuração pelo portal, tornando-a ativa de imediato; ou

II – apresentação de instrumento de mandato físico ou digitalizado, anexado pelo procurador, ficando a procuração pendente até a aprovação por servidor da Secretaria Municipal de Fazenda, que a examinará quanto à regularidade formal.

§ 1º A procuração outorgada na forma do inciso I do *caput* deste artigo é válida perante a Administração Tributária Municipal para os atos e módulos nela especificados, dispensada a apresentação de instrumento físico, observado, quanto à sua força probatória, o disposto no art. 16 e seus parágrafos.

§ 2º A procuração outorgada na forma do inciso II do *caput* deste artigo somente produz efeitos após a aprovação nele referida, devendo o outorgante ser previamente notificado do pedido, para fins de segurança.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – GABINETE DO PREFEITO
Rua José Américo, nº 525 – Centro – CEP: 37405-000
CNPJ: 22.541.874/0001-99
E-mail: gabinete@monsenhorpaulo.mg.gov.br
Fone: (35) 3263 – 1320 / Fax: (35) 3263 - 1322

§ 3º A procuração poderá ser outorgada com abrangência total, restrita a determinado módulo, ou limitada à consulta de informações, conforme escopo definido no momento da outorga.

§ 4º A procuração é passível de revogação eletrônica, a qualquer tempo, pelo outorgante, produzindo efeitos imediatos a partir do registro da revogação no Sistema.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda estabelecer, em Portaria, os requisitos complementares de outorga, aprovação e revogação de procurações eletrônicas.

Seção IX
Da Ouvidoria

Art. 13. O módulo "Ouvidoria" constitui canal para o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões, elogios e pedidos de informação relacionados aos serviços da Secretaria Municipal de Fazenda, com protocolo próprio e acompanhamento da resposta pelo interessado.

Seção X
Do Atendimento em Tempo Real

Art. 14. O *Civitas* disponibiliza canal de atendimento síncrono, em tempo real, entre o contribuinte e os servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, destinado a orientações, esclarecimentos e suporte quanto ao uso do Sistema e aos serviços nele disponíveis.

Parágrafo único. O histórico das interações realizadas por meio do canal de que trata este artigo é arquivado pelo Sistema, para fins de controle, qualidade do atendimento e eventual utilização como meio de prova, observado o disposto no Capítulo VI deste Decreto.

CAPÍTULO IV
DA AUTENTICAÇÃO E DA SEGURANÇA
Seção I
Dos Métodos de Autenticação

Art. 15. O acesso do usuário ao Civitas dá-se mediante autenticação digital, pelos seguintes métodos:

I – login e senha, cadastrados pelo próprio usuário perante o Sistema;

II – certificado digital emitido no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nas modalidades e-CPF ou e-CNPJ.

§ 1º O Civitas poderá adotar, sem necessidade de alteração deste Decreto, mecanismos complementares de segurança no processo de autenticação e de acesso, tais como verificação de código de segurança (*captcha*), autenticação multifator e biometria, à medida que forem disponibilizados.

§ 2º A guarda e o sigilo das credenciais de acesso são de responsabilidade do usuário, nos termos do art. 24 deste Decreto.

Seção II
Da Assinatura Eletrônica e de sua Validade Jurídica

Art. 16. A assinatura eletrônica produzida no ambiente do *Civitas* classifica-se em:

I – assinatura eletrônica simples, quando o ato for praticado mediante autenticação por login e senha;

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – GABINETE DO PREFEITO
Rua José Américo, nº 525 – Centro – CEP: 37405-000
CNPJ: 22.541.874/0001-99
E-mail: gabinete@monsenhorpaulo.mg.gov.br
Fone: (35) 3263 – 1320 / Fax: (35) 3263 - 1322

II – assinatura eletrônica avançada, quando o ato for praticado mediante confirmação por chave de assinatura eletrônica vinculada ao dispositivo do usuário (*passkey*), cadastrada e verificada segundo o padrão WebAuthn/FIDO2, mediante biometria, PIN ou outro mecanismo de desbloqueio de uso exclusivo do titular, ou mediante certificado digital não emitido no padrão ICP-Brasil, desde que atendidos, em qualquer caso, os requisitos do art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

III – assinatura eletrônica qualificada, quando o ato for praticado mediante autenticação por certificado digital no padrão ICP-Brasil.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui o nível mais elevado de confiabilidade e a assinatura eletrônica avançada nível de confiabilidade superior ao da assinatura eletrônica simples, a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º A assinatura eletrônica simples, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, é válida e produz efeitos jurídicos para a prática dos demais atos processuais e administrativos de que trata este Decreto, dispensada, para tais fins, a assinatura de próprio punho ou a apresentação de instrumento físico, ressalvados os atos que exigirem, nos termos do § 3º deste artigo, assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

§ 3º Exige-se, no mínimo, a assinatura eletrônica avançada de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, admitida também a assinatura eletrônica qualificada como meio de maior confiabilidade, para a prática, pelo contribuinte ou por seu representante legalmente constituído, dos seguintes atos:

I – a assinatura da declaração eletrônica de ITBI (DITBI-e), por cada uma das partes intervenientes na transmissão;

II – a impugnação de avaliação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

III – a impugnação contra lançamento de ofício de tributo municipal;

IV – a defesa apresentada, no Contencioso Fiscal, em razão de Auto de Infração e Termo de Intimação;

V – a resposta a Termo de Intimação, no Contencioso Fiscal;

VI – o recurso voluntário contra decisão de primeira instância, no Contencioso Fiscal;

VII – o pedido de prorrogação de prazo, no Contencioso Fiscal;

VIII – a consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, no Contencioso Fiscal;

IX – o requerimento sem rito processual próprio, no Contencioso Fiscal;

X – a manifestação avulsa, no Contencioso Fiscal;

XI – a outorga eletrônica direta de procuração, de que trata o art. 12, inciso I; e

XII – o termo de parcelamento de débitos, na Central de Atendimento.

§ 4º A exigência de que trata o § 3º deste artigo funda-se na maior garantia quanto à autoria requerida pela natureza dos atos nele relacionados, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e do art. 4º, inciso II, do Decreto Federal nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, por Portaria, ampliar o rol de atos sujeitos à assinatura eletrônica avançada ou qualificada de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, bem como definir os atos e módulos do *Civitas* cuja prática exigirá, especificamente, a assinatura eletrônica qualificada de que trata o inciso III deste artigo.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – GABINETE DO PREFEITO
Rua José Américo, nº 525 – Centro – CEP: 37405-000
CNPJ: 22.541.874/0001-99
E-mail: gabinete@monsenhorpaulo.mg.gov.br
Fone: (35) 3263 – 1320 / Fax: (35) 3263 - 1322

Seção III
Da Fé Pública dos Documentos Digitais

Art. 17. As certidões, guias, alvarás, comprovantes e demais documentos emitidos pelo Civitas gozam de fé pública, presumindo-se autênticos e íntegros para todos os efeitos legais.

§ 1º A autenticidade dos documentos de que trata este artigo pode ser verificada por meio de código de autenticidade único ou de código de resposta rápida (QR *Code*) neles inserido, remetendo à conferência junto ao Sistema.

§ 2º Os registros eletrônicos mantidos pelo *Civitas* quanto ao acesso, à disponibilização de comunicações, à autoria e à data e hora dos atos praticados pelos usuários constituem prova de sua ocorrência, inclusive para fins de comprovação de notificação e de entrega de documentos perante órgãos de controle, autoridades administrativas e o Poder Judiciário.

Seção IV
Da Presunção de Validade

Art. 18. Presumem-se válidos, autênticos e íntegros os documentos digitais emitidos, os atos praticados e os registros produzidos no âmbito do *Civitas*, cabendo a quem alegar o contrário o ônus de comprovar a invalidade, a falsidade ou a inexatidão alegada.

CAPÍTULO V
DA OBRIGATORIEDADE DE USO E DAS NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS

Art. 19. Nos termos do art. 579-A, caput, da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017, é obrigatória a adoção do *Civitas* pelos contribuintes de tributos municipais, incluídas as instituições financeiras e equiparadas, como domicílio tributário eletrônico para o recebimento de comunicações, notificações, intimações e avisos da Administração Tributária Municipal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o *Civitas* constitui canal oficial e preferencial para a declaração eletrônica de ITBI, o peticionamento no Contencioso Fiscal, a solicitação de serviços na Central de Atendimento e os demais módulos de que trata o Capítulo III deste Decreto.

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, por Portaria, tornar obrigatória a utilização exclusiva do *Civitas* para um ou mais dos módulos referidos no § 1º, definindo prazo de adaptação e, quando cabível, período de coexistência com os meios de atendimento até então praticados.

Art. 20. A comunicação disponibilizada ao contribuinte por meio do *Civitas* considera-se realizada:

I – na data em que o contribuinte efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; ou

II – decorridos 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização da comunicação no Sistema, sem que tenha havido a consulta referida no inciso I, hipótese em que a comunicação será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º Na hipótese do inciso I, caso a consulta eletrônica se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – GABINETE DO PREFEITO
Rua José Américo, nº 525 – Centro – CEP: 37405-000
CNPJ: 22.541.874/0001-99
E-mail: gabinete@monsenhorpaulo.mg.gov.br
Fone: (35) 3263 – 1320 / Fax: (35) 3263 - 1322

§ 2º O disposto neste artigo observa o art. 579-A, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 1.520/2017, e não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 21. O tratamento de dados pessoais no âmbito do *Civitas* observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assegurados ao titular dos dados os direitos de acesso, correção, portabilidade, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a referida Lei, na forma nela prevista.

§ 1º O Município publicará, no próprio *Civitas*, política de privacidade e de tratamento de dados pessoais, especificando as finalidades, o fundamento legal e o prazo de retenção dos dados tratados.

§ 2º O Município designará, por ato próprio, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Encarregado de Proteção de Dados), a quem competirá receber e processar as manifestações dos titulares de dados relacionadas ao *Civitas*.

Art. 22. Constituem medidas de segurança técnica e administrativa do *Civitas*, dentre outras que venham a ser adotadas:

I – a criptografia de dados em trânsito e em repouso;

II – a verificação, mediante ferramenta antivírus, dos arquivos enviados ao Sistema por seus usuários;

III – o controle de acesso mediante sessões individualizadas e passíveis de revogação;

IV – a realização de cópias de segurança (backup) periódicas dos dados e arquivos do Sistema;

V – a auditoria e o monitoramento periódico dos registros de acesso e de uso do Sistema.

Art. 23. Os dados e informações do contribuinte tratados no âmbito do *Civitas* submetem-se ao sigilo fiscal previsto na legislação tributária municipal, sendo seu acesso restrito aos servidores autorizados, no estrito exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A violação do sigilo de que trata este artigo sujeita o responsável às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 24. Compete ao contribuinte, usuário do *Civitas*:

I – manter a confidencialidade de suas credenciais de acesso, respondendo pelos atos praticados em sua conta de usuário;

II – manter atualizados seus dados cadastrais, especialmente endereço eletrônico e telefone de contato, para fins de utilização do Sistema;

III – comunicar, de imediato, à Secretaria Municipal de Fazenda, qualquer suspeita de acesso não autorizado à sua conta;

IV – consultar, com a periodicidade necessária, as comunicações disponibilizadas em seu domicílio tributário eletrônico, observado o disposto no art. 20 deste Decreto.

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – GABINETE DO PREFEITO
Rua José Américo, nº 525 – Centro – CEP: 37405-000
CNPJ: 22.541.874/0001-99
E-mail: gabinete@monsenhorpaulo.mg.gov.br
Fone: (35) 3263 – 1320 / Fax: (35) 3263 - 1322

Art. 25. Compete à Administração Tributária Municipal:

I – manter a disponibilidade, a estabilidade e a segurança do *Civitas*, ressalvadas as interrupções necessárias para manutenção, previamente informadas quando possível;

II – prestar suporte técnico ao contribuinte quanto ao uso do Sistema;

III – observar os prazos legais e regulamentares de resposta às solicitações, petições e manifestações formalizadas no Civitas;

IV – adotar as medidas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais de que tratam os arts. 21 a 23 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a editar Portaria para disciplinar os procedimentos operacionais, os prazos de resposta, os fluxos específicos de cada módulo e demais aspectos necessários à execução deste Decreto, inclusive a inclusão, alteração ou exclusão de tipos de serviço na Central de Atendimento, de que trata o art. 9º.

Art. 27. Havendo migração de sistema ou processo anteriormente utilizado pela Administração Tributária Municipal para o *Civitas*, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá estabelecer, por Portaria, período de coexistência entre o meio anterior e o *Civitas*, observado o disposto no art. 19, § 2º, deste Decreto.

Art. 28. A eventual invalidade de qualquer dispositivo deste Decreto não prejudica a vigência e a eficácia dos demais, que permanecem hígidos e produzindo seus regulares efeitos.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo/MG, 09 de julho de 2026.

FLAVIANO AMÉRICO RIBEIRO
Prefeito Municipal